

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800456-73.2025.8.19.0053
EMBARGANTE: SERGIO RICARDO PORTO RUFINO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. A Defesa alega que o acórdão apresenta omissão, contradição e obscuridade. Prequestiona a matéria. **SEM RAZÃO O EMBARGANTE.** No presente caso, o acórdão impugnado se manifestou acerca de todas as questões de relevo para a solução do recurso, o que se pode verificar de seus fundamentos. As questões trazidas à baila restaram bem apreciadas, não padecendo o v. acórdão de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Julgado que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso Defensivo. Embargos de Declaração para demonstrar, na verdade, o inconformismo com o acórdão proferido. Com efeito, os embargos declaratórios visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-juiz, pressupondo omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade, e não se prestam para a rediscussão do mérito das questões já debatidas entre as partes, analisadas e decididas pela Câmara Julgadora, ainda que para fins de prequestionamento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade justificadora da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Pretensão de obter novo pronunciamento judicial a respeito de teses já enfrentadas pelo órgão Julgador, o que é vedado em sede de embargos declaratórios. Acórdão combatido não contém qualquer vício que autorize a utilização desta via, pois todas as questões suscitadas foram discutidas, tendo sido cumpridos os requisitos legais para a prolação do v. acórdão. Eventual discordância em relação aos fundamentos adotados no acórdão embargado deve ser atacada pela via recursal própria. Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. Não se conformando a parte com o julgamento embargado, deve procurar outro caminho para ver satisfeita sua pretensão de reforma da decisão colegiada. Questão devidamente analisada, ponderada e julgada pelo Colegiado Julgador. Ressalta-se que, mesmo nos embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, mostra-se necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que não restou demonstrado no caso em análise. **Declaratórios opostos com objetivo nítido de obter**

rejulgamento da causa. Ausente qualquer vício no acórdão embargado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por **SERGIO RICARDO PORTO RUFINO**, decidem os Desembargadores que integram a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SERGIO RICARDO PORTO RUFINO** contra acórdão (**doc. 24**) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso Defensivo.

Inconformada, a Defesa alega que o acórdão apresenta contradições significativas quanto aos motivos reais da entrada na residência, à quantidade precisa de munições apreendidas e à natureza dos materiais balísticos encontrados.

Relata omissões quanto ao direito ao Acordo de Não Persecução Penal, obscuridades na quantidade de munições apreendidas, contradições entre os depoimentos policiais e erros materiais na caracterização da munição.

Expõe que houve omissão ao deixar de enfrentar, de forma específica e fundamentada, a principal tese defensiva apresentada nos autos: a ilegalidade do ingresso dos agentes policiais na residência do embargante sem mandado judicial e sem a demonstração prévia de circunstâncias excepcionais capazes de justificar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Informa que foram verificadas no Acórdão omissões relativas ao Acordo de Não Persecução Penal, à utilização de registros alcançados pela extinção da punibilidade, à cadeia de custódia dos elementos apreendidos e à ausência de exame individualizado de aspectos relevantes da prova produzida nos autos.

Aduz que o acórdão apresenta relevantes omissões, obscuridades e contradições quanto à análise do material balístico apreendido, circunstância que compromete a fundamentação da condenação imposta pelo delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Afirma que o Acórdão deixou de apreciar adequadamente a tese defensiva relativa à ausência de arma de fogo associada ao material apreendido.

Requer o saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas, com manifestação expressa acerca:

- “a) da quantidade exata de artefatos considerados para fins de condenação;*
- b) da distinção entre munições intactas e estojos deflagrados;*
- c) da relevância jurídica atribuída aos estojos apreendidos;*
- d) da existência ou não de perícia destinada a verificar a eficácia e potencialidade ofensiva dos artefatos;*
- e) da alegação defensiva de ausência de pólvora e consequente inidoneidade dos objetos arrecadados;*
- f) da tese de atipicidade material decorrente da ausência de arma de fogo e da inexistência de demonstração concreta de risco à incolumidade pública.”*

Assevera que o Acórdão apresenta omissões, contradições e obscuridades relevantes na fundamentação da condenação pelo crime de receptação, especialmente no que se refere aos aparelhos celulares apreendidos na residência do embargante.

Menciona que há omissão quanto à ausência de perícia técnica de procedência dos demais aparelhos, quanto ao depoimento da testemunha João Marcelo e quanto ao contexto fático da apreensão dos objetos.

Sustenta que há contradição no Acórdão entre a fundamentação adotada e o princípio da presunção de inocência.

Deseja o saneamento das omissões, obscuridades e contradições apontadas, mediante manifestação expressa acerca:

- “a) dos elementos probatórios utilizados para concluir que os demais aparelhos celulares eram provenientes de infração penal anterior;*
- b) da ausência de perícia técnica individualizada apta a demonstrar a origem ilícita dos aparelhos apreendidos;*

- c) do valor probatório atribuído ao depoimento prestado pela testemunha João Marcelo e das razões para eventual afastamento de seu conteúdo;*
- d) da relevância das circunstâncias concretas do local da apreensão para a análise da posse e da origem dos bens arrecadados;*
- e) da forma pela qual restou demonstrado o conhecimento do embargante acerca da suposta origem ilícita dos objetos;*
- f) dos fundamentos jurídicos que autorizariam a condenação em relação aos aparelhos que não possuem registro de furto ou roubo identificado nos autos;*
- g) da compatibilidade da fundamentação adotada com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a correta distribuição do ônus da prova no processo penal.”*

Prequestiona a matéria. **(doc. 55)**

Parecer apresentado pela Douta Procuradoria de Justiça, **doc. 84**, opinando pela rejeição dos embargos declaratórios.

SEM RAZÃO O EMBARGANTE

O exame das razões trazidas nos declaratórios evidenciam a insatisfação do embargante com o teor do acórdão proferido.

No caso ora em apreciação, o acórdão embargado enfrentou todas as questões de forma clara.

O acórdão analisou minuciosamente as questões trazidas aos autos em sede de apelação, em estrita observância ao disposto no artigo 93, IX da CF.

Ocorre que, o aresto embargado não incorreu em nenhuma omissão, contradição ou obscuridade apontada, tendo o Órgão Julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito.

Infere-se que o questionamento trazido pelo embargante revela apenas o seu inconformismo ante a solução conferida no julgado, pretendendo que o Colegiado enfrente novamente as questões que já se encontram devidamente fundamentadas no acórdão proferido.

Cabe destacar que a questão recursal foi apreciada pelo v. acórdão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, constando do acórdão ora guerreado fundamentação adequada e suficiente ao seu julgamento.

Vejamos:

“APELAÇÃO – Artigos: 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Pena de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa VML. Regime aberto. Substituída a PPL por 02 (duas) PRD. Narra a denúncia que, no dia 13/03/2025, por volta das 7:30h, o ora apelante e corréus, com vontade livre e consciente, guardavam, tinham em depósito e traziam consigo 9,6g de cocaína, 0,7g de crack e 26g de maconha para fins de tráfico. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, possuíam 02 (dois) estojos de munição calibre 7.62 mm e 02 (duas) munições intactas de calibre 7.62 mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ocultavam, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia ser produto de crime. Feito originário foi desmembrado em relação aos corréus. **SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição:** Inicialmente, registre-se que, quanto ao crime de tráfico de drogas, o Magistrado aplicou a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em obediência ao princípio da correlação, porque entendeu pela desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, no entanto, atentou-se para o fato de que o crime de “uso” não está descrito no tipo penal pelo qual o ora apelante responde. A autoria e a materialidade dos crimes de receptação e de posse ilegal de munição de uso restrito encontram-se cabalmente comprovadas. Depoimentos dos policiais foram harmônicos e coerentes entre si. Diante das informações fornecidas pela operadora de aparelho celular, foi possível constatar que o chip do celular subtraído estava registrado em nome do ora apelante. Os policiais compareceram no endereço indicado e, no local, o apelante franqueou a entrada, sendo apreendido o celular Motorola G54, IMEI 352326293237957, objeto de furto, além de outros 09 (nove) aparelhos, bem como outros objetos. O apelante não apresentou qualquer justificativa plausível para tantos aparelhos celulares, sem notas fiscais, na sua residência, principalmente para o celular subtraído, que estava registrado em seu nome. Colhe-se dos autos que o apelante, com

conhecimento da origem ilícita do bem, detinha a posse do aparelho celular da marca Motorola G54, IMEI 352326293237957, produto de crime, subtraído em 19/12/2023 – RO 145-01572/2023-01 (doc. 178236460). **Nos delitos de receptação**, a prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. Em outras palavras, cabe a defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Portanto, a prova é da defesa que não a fez. Emerge dos autos de forma cristalina a certeza de que o apelante sabia da origem espúria do bem, ficando evidenciado o dolo no agir. Precedentes. **Por via de consequência, mostra-se descabida a desclassificação para receptação culposa.** As provas sinalizaram uma conduta consciente e deliberada, incompatível efetivamente com a figura culposa. **Do crime previsto na Lei de Armas.** Independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, o crime de porte ilegal de munição de uso restrito é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Conquanto o apelante possuísse 02 (dois) estojos de munição calibre 7.62 mm e 02 (duas) munições intactas de calibre 7.62 mm, desacompanhadas de qualquer arma de fogo, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autoriza o reconhecimento da ausência de ofensividade, porquanto as circunstâncias do caso concreto demonstram a efetiva lesividade da conduta. Apreensão no contexto de outro crime. Precedentes. No tocante à dosimetria, o Magistrado sentenciante fixou a pena definitiva no mínimo legal, o regime inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Manutenção da sentença. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.”**

Como bem fundamentou o Douto Procurador:

“Não assiste razão ao embargante.

São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura atenta do aresto embargado, nota-se não haver vício algum a ser sanado. Ao contrário, as provas foram devidamente reapreciadas e esclarecidas as razões que levaram o Colegiado a negar provimento ao recurso defensivo, confirmando a sentença na sua totalidade.

(...)

Em verdade, o que busca o embargante é uma nova análise das questões já superadas, visando conferir efeitos modificativos ao que foi decidido, o que desnatura a espécie recursal escolhida.” (doc. 84)

Eventual discordância em relação aos fundamentos adotados no acórdão embargado deve ser atacada pela via recursal própria.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Não se conformando a parte com o julgamento, deve procurar outro caminho para ver satisfeita sua pretensão de reforma da decisão colegiada.

Assim, verifica-se que o embargante procura, via embargos de declaração, dar-lhe caráter infringente rediscutindo a matéria já decidida em acórdão que não contém, de forma alguma, omissão ou contradição.

Verifica-se que não há qualquer vício no Acórdão embargado.

Ademais, embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou tese contrária.

Todas as teses defensivas foram rechaçadas direta ou indiretamente.

Deve ser ressaltado, ainda, que, mesmo nos embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, mostra-se necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Assim, vê-se claramente que o embargante, insatisfeito com o deslinde da questão, pretende o reexame do mérito do processo, o que não é possível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

Declaratórios opostos com objetivo nítido de obter rejulgamento da causa. Ausente qualquer vício no acórdão embargado.

Ausentes os vícios de *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* justificadores da oposição de embargos declaratórios, a teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência, inegável pretensão de reexame de mérito.

Ante o exposto, positivada a inexistência de vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora